



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007941-41.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROSANGELA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007941-41.2024.8.26.0196

4º Vara Cível da Comarca de Franca

Apelante: ROSANGELA SANTOS

Apelado: BANCO PAN S/A.

Voto nº 13875

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NO CONTRATO PARA PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE.

*Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Instruções normativas do INSS que sempre determinaram que os juros remuneratórios expressassem o Custo Efetivo do empréstimo. Instrução normativa nº 138/2022 que não alterou essa lógica protetiva, ainda que tenha sido republicada por incorreções. Nos empréstimos consignados, a estrutura normativa (CF, Estatuto do Idoso, CDC, normas do BACEN e do INSS) e os fundamentos de proteção do consumidor idoso exigem que o Custo Efetivo Total não ultrapasse os limites impostos à própria taxa de juros. Situação de excepcional vulnerabilidade em que aquela coincidência servirá para se evitar cobranças indevidas e abusivas (seguros, tarifas e serviços) dos consumidores idosos. No caso em julgamento as partes celebraram em 08/04/2021 um contrato de empréstimo consignado, mas sem informação e explicação efetivada da não coincidência entre os juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total. Sendo assim, além das próprias normas do INSS, verificou-se violação das normas da Lei do Superendividamento ligadas à imposição de deveres de informação e concessão de crédito responsável. Aplicação da sanção prevista, no parágrafo único do art. 54-D do CDC. Ajuste dos encargos com observância da taxa de juros (e também do custo efetivo total) para 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 106 de 18/03/2020, vigente na data da contratação (08/04/2021, fls. 29), devendo expressar também o total do Custo Efetivo Total. Readequação do contrato, conforme precedentes do Tribunal de Justiça. Restituição simples dos valores. **Pretensão acolhida.***

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Parte autora que promoveu seis ações contra o réu no período de 03/04/2024 a 19/11/2024 de 2024. Falta de cooperação da parte e da advogada, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória" num objetivo único de multiplicação da verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de um salário mínimo (atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do CPC. Imposição, de ofício, de sanção processual ao autor por litigância de má-fé. Ação julgada procedente, em segundo grau.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Tratam-se de ações de revisão de cláusulas contratuais interposta por **ROSANGELA SANTOS**, em face de **BANCO PAN S/A**.

A r. sentença (fls. 201/204) julgou **improcedente a ação**, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: "*No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes. A relação de consumo entre as partes está caracterizada, conforme o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É certo que os contratos têm força vinculante entre as partes e, também, que é possível revisar eventuais ilegalidades na execução deles, como corolário da função social do contrato (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A autora celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, nº 3452334582, com custo efetivo total (CET) de 1,83% ao mês (fls. 29). O contrato em discussão foi celebrado na data de 08.4.2021. A Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 106 PRES/INSS, de 18 de março de 2020, vigente à época do contrato, previa em seu art. 13, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo". (...). Indevida, portanto, a substituição da taxa de Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado entre as partes, porque não excessiva. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSÂNGELA SANTOS, nesta ação ajuizada contra BANCO PAN S/A. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, §3º, do mesmo diploma."*

A autora ofertou **apelação** (fls. 207/222). Em resumo, insistiu na alegação da cobrança de juros em patamar superior daquele fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Ao final, a apelante deduziu pedido de reforma da sentença, com provimento dos pedidos contidos no recurso.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 226/236).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 72).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. A existência de abusividade dos juros remuneratórios

Inicialmente, lamenta-se a ausência de juntada pelas partes do contrato discutido na inicial. No caso em julgamento, conforme narrado na inicial e documento de fl. 29, as partes **celebraram em abril 2021** o contrato de Empréstimo Consignado para aposentado - INSS 3452334562, no valor total de R\$. 788,90 (setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Afirma a autora que foi convenciona a taxa de juros de **1,83% ao mês**.

O objeto do recurso envolve a discussão do Custo Efetivo Total e sua abrangência, em especial sobre a limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social.

Inicialmente, oportuno traçar a cronologia das normas que interessam à solução do conflito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% aos mês para as operações de empréstimo e 3,5% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2015, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% aos mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês para as operações de empréstimo e 3% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo e 2,70% para as operações de cartão de crédito

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, prevê nos artigos 12, II e 15, VI que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% e 1,60 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023, prevê nos artigos 12, II e 15, VI, que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% e 2,89 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, e estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS e prevê no inciso II, do artigo 12: “a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme

estabelecido em Resolução vigente;”

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.356, DE 21/8/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,91%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,83%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.359, DE 16/10/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,84%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,73%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.360, DE 6/12/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,80%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,67%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.361, DE 12/1/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,76%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,61%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.362, DE 4/3/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,72%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,55%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.363, DE em 24/4/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,68%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,49%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.365, DE 28/5/2024, recomenda que

*o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,66%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,46%**.*

Conforme antes mencionado, as partes celebraram um contrato de Empréstimo Consignado, com desconto em folha de pagamento: **Cédula de Crédito Bancário nº 3452334562, celebrado em 08/04/2021**, no valor total de R\$. 788,90 (setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Destaco a prova documental (fl. 29):

Contratos												
Banco	Averbado	Início	Fim	Financiado	Quituação	Parcela	Taxa Aprox.	Prazo	Resta	Nº Contrato	Refin. Disp.	Porta. Disp.
029 - ITAU BMG	03/02/19	02/19	01/25	R\$ 471,09	R\$ 128,46	R\$ 13,20	2,10%	61/72	11	599309249	R\$ 385,05	R\$ 417,06
623 - PANAMERICANO	06/11/20	03/21	01/28	R\$ 2.175,80	R\$ 1.673,00	R\$ 54,05	1,89%	37/84	47	3419360940	R\$ 560,75	R\$ 560,75
623 - PANAMERICANO	08/04/21	05/21	04/28	R\$ 788,90	R\$ 626,51	R\$ 19,24	1,83%	34/84	50	3452334562	R\$ 168,63	R\$ 168,63
623 - PANAMERICANO	14/02/20	03/20	02/26	R\$ 869,84	R\$ 458,95	R\$ 24,66	2,14%	48/72	24	3333230831	R\$ 572,85	R\$ 560,19
626 - C6 CONSIG	18/01/23	02/23	01/30	R\$ 1.154,74	R\$ 1.124,73	R\$ 31,50	2,21%	13/84	71	010120461308	R\$ 177,09	R\$ 177,09

O pedido de redução da taxa de juros remuneratórios diz respeito à limitação legal existente. Busca-se que aquela limitação normativa da taxa de juros remuneratórios impeça também uma cobrança maior do próprio Custo Efetivo Total da operação de empréstimo consignado.

Verifica-se que o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 de 23/12/2020, prevê que o Custo Efetivo Total inclui a taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Também observa-se nos incisos III e V do artigo 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, a vedação da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativa e a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista).

Na data da contratação do empréstimo objeto da presente demanda (08/04/2021), encontrava-se vigente a a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de MARÇO 2020, que estabeleceu que taxa mensal de juros deveria ser de 1,80%, devendo expressar o custo efetivo total.

Nessa linha de pensamento, o recurso comporta provimento, considerando que o réu descumpriu o percentual previsto na data da celebração do contrato (08/04/2021), conforme Instrução Normativa PRES/INSS Nº 106, DE 18 DE MARÇO 2020, que estabeleceu que taxa de juros :

"Art. 13...

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

*II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, **devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;**" (NR)*

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada, para determinar o recálculo das parcelas, com observância da taxa de custo efetivo total de 1,80% ao mês.

Em situações semelhantes, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação nº 1008044-19.2018.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 28/08/2019, destacando:

"VOTO Nº 29610 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. Recurso do Apelante-autor: INTEMPESTIVIDADE. Apelação interposta após decorrido o prazo legal. Alegada suspensão dos prazos processuais por indisponibilidade do sistema não provada. Apelo não conhecido. Recurso do Apelante-réu: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Ocorrência. Desrespeito ao teto estabelecido pela Instrução Normativa 80/2015 do INSS. Limitação que compreende o custo efetivo total. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Redução. Falta de interesse recursal. Verba fixada em favor dos patronos do réu. Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e não provido na parte conhecida."

Ainda sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal, Apelação nº 1008875-38.2020.8.26.0196, 20ª Câmara de Direito Privado, Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 26/02/2021, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

"Ação Revisional de Contrato Bancário c/c danos morais. Alegação de que as taxas dos juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo consignado firmado contrariam o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Admissibilidade. Necessário o recálculo das parcelas, com a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples. Recurso

provido, em parte."

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1018408-21.2020.8.26.0196, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 22/11/2020, destacando-se a ementa:

"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Taxa de juros. Pretensão de redução do CET previsto no contrato ao patamar legal permitido na legislação de regência. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN 80/INSS/PRES/2015, vigente na data da contratação. Readequação do contrato. Possibilidade. Taxa acordada superior a 2,14% a.m. Restituição, de forma simples, dos valores descontados em excesso. Ação procedente em parte. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. Recurso parcialmente provido."

Oportuno mencionar que as alterações das redações das instruções normativas do INSS não serviam para modificação da interpretação emprestada por esta 12ª Câmara de Direito Privado.

Nos empréstimos consignados, a estrutura normativa e os fundamentos de proteção do consumidor idoso exigem que o Custo Efetivo Total não ultrapasse os limites impostos à própria taxa de juros.

A proteção ao idoso em geral e, especificamente, ao consumidor idoso tem razão de ser.

Alguns dados colhidos em consulta ao resultado divulgado pelo IBGE em 22/03/2024 (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpglclefndmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/baf49b4ab43ec70bcba5f01d7f512ffd.Pdf, consulta em 08/11/2024), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, Edição de 2023, realçam e demonstram essa vulnerabilidade agravada do idoso. O analfabetismo está presente em 5,4% da população brasileira. Porém, **quando se cuida do idoso, o índice atinge 15,4%. Na região sudeste, ainda há 8,5% de analfabetismo, na população idosa.**

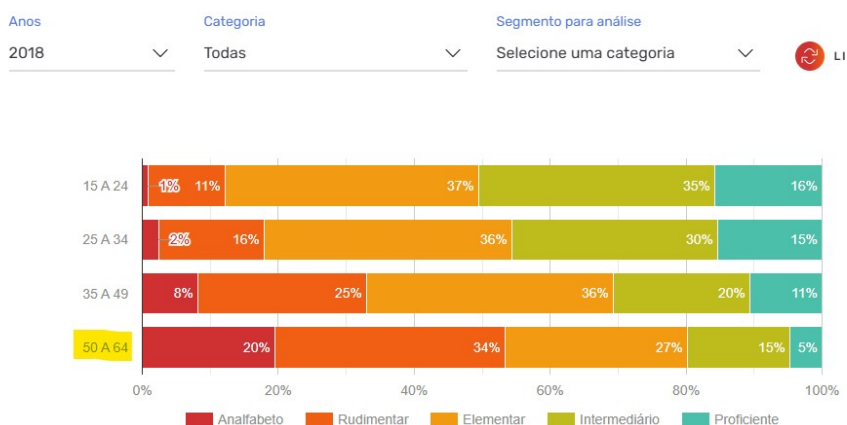
Há, ainda, uma realidade de analfabetismo funcional preocupante, na população idosa.

A realidade brasileira não pode deixar escapar o

conceito de analfabetismo funcional e que atinge fortemente a população idosa. Essa situação é mencionada em vários estudos e com percentuais alarmantes, destacando-se um deles: "O analfabetismo funcional é uma condição na qual o indivíduo reconhece letras e números, mas não consegue interpretar as informações dos textos e utilizá-las no dia a dia. Pessoas funcionalmente analfabetas têm seu desenvolvimento pessoal, profissional e social afetados. No Brasil, cerca de 29% da população adulta pode ser considerada analfabeta funcional. (...) Cerca de 29% da população brasileira de 15 a 64 anos é considerada analfabeta funcional. (...) O analfabetismo funcional no Brasil está concentrado na população idosa. Na faixa etária de 65 anos ou mais, cerca de 20% é analfabeta funcional." (Analfabetismo funcional – Brasil Escola UOL <https://brasilescola.uol.com.br/gramatica/analfabetismo-funcional.Htm>, consulta em 08/11/2024).

A situação é retratada também pelo Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional – INAF (<https://alfabetismofuncional.org.br/perfil-demografico-e-regional/>, consulta realizada em 08/11/2024):

Alfabetismo por Faixa Etária



A realidade social brasileira demonstra: (a) a taxa de analfabetismo na população idosa é três vezes maior do que no restante da sociedade, atingindo-se 15,4% e (b) o analfabetismo funcional segue a mesma lógica, sendo que 20% da população idosa pode ser assim qualificada.

Em suma, em números aproximados, um em cada três idosos não será capaz de ler qualquer texto contratual e, muito menos compreender, as cláusulas do empréstimo consignado.

No ponto, importante esclarecer-se que o idoso não é sinônimo de tolo, como já bem assentado pelo E. Superior Tribunal de

Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 – PR, Terceira Turma, relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018). Disso não se cuida.

A exposição daquela realidade tem por escopo admitir que, numa situação (geral) de vulnerabilidade agravada, o idoso brasileira mereceu e está a merecer uma proteção legal, na contratação dos empréstimos consignados.

O Custo Efetivo Total de uma operação financeira representa uma taxa que, no seu cálculo, considera todos os encargos e despesas da operação de crédito. Como já salientado anteriormente, na forma do artigo 3ª da Resolução CMN nº 4.881/2020: ***"O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido."***

Ainda no campo normativo, confira-se a Resolução CMN nº 5.004, de 24/03/2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta e na contratação de operações de crédito e que, por isso, se aplicam aos empréstimos consignados, merecendo alguns destaques pertinentes à solução do presente conflito:

"Art. 2º A contratação de operações de que trata o art. 1º depende da formalização de instrumento representativo do crédito com o cliente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se instrumento representativo do crédito o contrato ou o título de crédito que representa a dívida referente à operação de crédito ou ao arrendamento mercantil financeiro.

Art. 3º O instrumento representativo de crédito de que trata o art. 2º deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo:

I - taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios;

II - índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado;

III - tributos e contribuições e respectivos valores;

IV - tarifas e demais despesas e respectivos valores;

V - Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e

VI - critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de

atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

*Parágrafo único. O instrumento referido no **caput** deve conter a forma de comunicação ao cliente das informações sobre os valores de quaisquer encargos ou despesas no caso de:*

I - operações em que os respectivos valores sejam definidos apenas por ocasião da liberação ou da colocação dos recursos à disposição do cliente; ou

II - o instrumento prever a possibilidade de majoração dos respectivos valores pactuados.

Art. 4º As instituições financeiras devem fornecer ao cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, o Documento Descritivo do Crédito da operação de crédito contratada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do contrato;

II - saldo devedor atualizado;

III - demonstrativo da evolução do saldo devedor;

IV - modalidade da operação;

V - taxa de juros anual, nominal e efetiva;

VI - prazo total e remanescente;

VII - sistema de pagamento;

VIII - valor de cada parcela, especificando o valor do principal e dos encargos; e

IX - data do último vencimento da operação."

A situação do empréstimo consignado ainda recebe a regulamentação efetivada pelos órgãos da Previdência Social justamente pela peculiaridade do envolvimento dos consumidores idosos e hipervulneráveis.

O sistema normativo reconheceu uma situação de excepcional vulnerabilidade em que aquela coincidência servirá para se evitar cobranças indevidas e abusivas (seguros, tarifas e serviços) dos consumidores idosos.

As redações das Instruções Normativas do INSS sempre adotaram a seguinte redação padronizada:

"a taxa de juros não poderá ser superior a ...% (taxa fixada) , devendo expressar o custo efetivo do empréstimo."

Isto é, foi assim na instrução normativa INSS/PRES nº 28,

de 16 de maio de 2008 com suas alterações.

E mais, também foi assim na instrução normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, no inciso II do seu artigo 12: "II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;".

Todavia, de maneira inusitada, essa mesma instrução normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 terminou republicada com alterações em 13/12/2022, agora emprestando-se uma diferente redação ao seu artigo 12:

"Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil."

Ora, aqui se encontra a justificativa mencionada no site do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>, consulta em 08/11/2024): ***"Republicada por ter saído no DOU nº 214, de 11 de novembro de 2022, Seção 1, páginas 98 a 102, com incorreção no original"***.

Ora uma incorreção de redação não podia alterar o conteúdo e o sentido material da norma. E, se assim era, o sentido e a interpretação deveriam prosseguir rigorosamente iguais!

Os idosos são protegidos pelo sistema porque assim deve

ser. Nos contratos consignados não pode haver contratação ou cobrança de inúmeras verbas: (a) taxa de abertura de crédito – TAC ou de quaisquer verbas ou taxas administrativas e (b) seguro (e prêmio) de proteção financeira (seguro prestamista).

Porém, é preciso proteger o consumidor idoso contra outras contratações abusivas e que possam elevar o Custo Efetivo Total. Daí a razão para que, se forem contratados outros seguros (por exemplo, no cartão de crédito consignado há possibilidade de contratações de "seguro contra roubo do cartão" "auxílio funeral", "seguro de vida") isso tudo deverá estar embutido no Custo Efetivo Total da operação.

E a coincidência entre o Custo Efetivo Total e o limite dos juros explicitados naquelas resoluções normativas do INSS traduzem a necessária proteção do consumidor idoso contra os abusos. Se cobrar juros remuneratórios inferiores àquele limite imposto pelas normas do INSS, as instituições financeiras poderão ofertar aos consumidores idosos outros seguros ou serviços não expressamente vedados.

Nem se diga, ainda, que o Custo Efetivo Total pode ser elevado pela inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras. Em nenhum momento, autorizou-se o "financiamento" do referido tributo, como tem acontecido nas operações de crédito consignado – ainda que comum em outras operações de crédito. Em nenhum momento, autorizou-se que o tributo fugisse do custo da operação e pudesse ser abatido fora do campo da remuneração da instituição financeira advindo dos juros exigidos do consumidor idoso.

A interpretação ora defendida e que se mantém nesta 12a. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça encontra-se, ao meu sentir, em harmonia com toda proteção constitucional (art. 230 CF) e legal (Estatuto do Idoso e Código de Defesa do Consumidor).

No Estatuto do Idoso, o artigo 10º impõe:

"É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis."

O respeito à dignidade do idoso impõe às instituições financeiras uma conduta diferente na concessão de empréstimos consignados. Preserva-se um empréstimo de risco baixo para as instituições financeiras, justamente pela possibilidade do recebimento via consignação na folha de pagamento. Mas também se limita uma possibilidade da elevação do preço da operação do empréstimo – preço da operação ficará adstrito à taxa de juros, que, excepcionalmente, insista-se, coincidirá com o

Custo Efetivo Total. Compromete-se menos a renda do consumidor idoso, visando evitar um superendividamento capaz de colocar sob risco sua dignidade material.

No Código de Defesa do Consumidor, a modificação introduzida pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) buscou proteger ainda mais o idoso contra práticas abusivas na concessão de crédito:

"Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;"

Inadmissível uma realidade que busca, a todo momento, uma oferta desleal e sem limites de crédito consignado, notadamente a idosos.

No caso sob julgamento, vale ressaltar como o BANCO PAN S/A faz a oferta de crédito via empréstimo consignado (<https://www.bancopan.com.br/produtos/emprestimo/emprestimo-consignado>), consulta em 04/12/2024):



O que é Empréstimo Consignado?

O empréstimo consignado é um tipo de crédito pessoal onde as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou benefício do INSS. Essa modalidade de crédito consignado oferece taxas de juros mais baixas e prazos mais longos, sendo uma opção atrativa para aposentados, pensionistas e servidores públicos municipais, estaduais e federais.

Empréstimo Consignado para negativados*

Não se preocupe, você que
está negativado, o
Empréstimo Consignado
também é para você.

A atuação do BANCO PAN S/A, verificada em consulta pela Internet, reflete uma postura de oferta irresponsável e ilícita de um crédito consignado, mormente quando dirigido ao público idoso. Na primeira imagem, busca transmitir a ideia de um crédito rápido. E na segunda, de um crédito com menores taxas mais baixas e prazos mais longos (quando há um limite de taxa, faz sugerir que praticará taxas ainda menores).

O banco réu faz oferta de crédito consignado inclusive a "negativados", sugerindo-se uma facilitada concessão de crédito sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito, o que afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor. Deixou-se transparecer no mínimo uma ambiguidade, pois ao ofertar crédito para "negativados" dá margem à ideia de que não fará consulta aos serviços de proteção ao crédito ou de avaliação de risco.

Esse realce de uma atuação do banco réu nada mais representa do que a prática usual da oferta de crédito, no mercado de empréstimos consignados e que têm nos idosos e pensionistas uma fatia importante do mercado (por volta de 38,5% do total de empréstimos

consignados é destinado aos beneficiários do INSS, dado extraído de exposição da FEBRABAN, no Congresso Nacional, tendo como fonte o Banco Central do Brasil, *chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/casp/apresentacoes-em-eventos/2023/ap-30-10-23-impactos-do-aumento-da-autonomia-do-servidor-no-uso-do-consignado-pl-2591-23/rafael-baldi*, consulta em 08/08/2024).

Importante que seja dito não se desconhecer a divergência de interpretações sobre o alcance do Custo Efetivo Total e a necessidade de expressar os juros remuneratórios sem qualquer custos adicionais.

No caso sob exame, além da interpretação já consagrada nesta Turma julgadora, outro fundamento serve para limitação do Custo Efetivo Total à própria taxa de juros.

Por fim, há um fundamento adicional para aquela procedência da ação tal como pretendida.

Os contratos de crédito consignados direcionados ao público consumidor idoso não podem conter informações imprecisas e que possam dificultar a compreensão dos termos da contratação, vedando-se assédio, mormente pelas regras de conduta de um crédito responsável explicitadas pelas inovações da Lei do Superendividamento ao Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a imposição de um Custo Efetivo Total sem uma informação clara sobre sua origem, composição exata e forma de evitar elevação, traduz uma violação à informação e um assédio ao consumidor idoso.

Incidente, por isso, a norma inserida, no parágrafo único do artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado

o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. "

E resultou da instrução, que o banco réu descumpriu as normas de oferta de crédito responsável, ao não distinguir para o consumidor idoso, com explicação suficiente (inclusive sobre a possibilidade do não financiamento do IOF), as taxas de juros e do Custo Efetivo total. Pode-se afirmar que o consumidor foi induzido a pensar que pagava como juros remuneratórios algo que não era o correto.

Sendo assim, deve ser aplicada a consequência prevista no parágrafo único do artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor: o empréstimo consignado contratado terá a taxa de juros e o Custo Efetivo Total coincidente em 1,80% ao mês.

Em suma, a restituição dos valores será simples considerando que não houve pedido de restituição dobrada no recuro e se dará da seguinte forma:

(i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se

identificado saldo contratual em aberto) e

(ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações. Porém, isso não impactará na mora do devedor.

2. Litigância de má-fé

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória.

A parte autora promoveu 21 (vinte e uma) ações no período de 03/04/2024 a 19/11/2024, sendo 06 (seis) contra o réu BANCO PAN S/A., e todas discutem a hipótese de abusividades nas cláusulas contratuais:

1029637-36.2024.8.26.0196	Reqte: Rosângela Santos	Procedimento Comum Cível Empréstimo consignado	Recebido em: 12/11/2024 - 4ª Vara Cível
1007945-78.2024.8.26.0196	Reqte: Rosângela Santos	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 03/04/2024 - 5ª Vara Cível

1007946-63.2024.8.26.0196	Reqte: Rosângela Santos	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 03/04/2024 - 2ª Vara Cível
1007939-71.2024.8.26.0196	Reqte: Rosângela Santos	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 03/04/2024 - 3ª Vara Cível
1007944-93.2024.8.26.0196	Reqte: Rosângela Santos	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 03/04/2024 - 1ª Vara Cível
1007941-41.2024.8.26.0196	Reqte: Rosângela Santos	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 03/04/2024 - 4ª Vara Cível

Esse modo de agir da parte e do advogado de uma fragmentação das demandas, criando-se artificialmente processos diferentes, configura aquilo que se denomina "litigância predatória".

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do Resp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Ainda deve-se ressaltar, no caso presente conduta condenável do autor. No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 06 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Seis citações, seis contestações, seis réplicas, seis sentenças e seis recursos (pelo menos).

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da

boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente sofrem com abusos cometidos pelas instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da constatação de vários contratos celebrado entre as partes, cabia ao advogada agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 08 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de verba honorária configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A parte autora responderá por multa processual equivalente a um salário mínimo (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e o valor (irrisório) atribuído às causas. Esse crédito da litigância de má-fé poderá ser usado para compensação de qualquer condenação que for imposta ao réu.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios e determinar a redução (incluindo-se o Custo Efetivo Total) para 1,80%, nos termos do artigo 13, II da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020. A redução tem natureza de sentença constitutiva, bastando que o banco réu a cumpra, sem necessidade, por ora, de imposição de multa processual.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios e determinar a redução (incluindo-se o Custo Efetivo Total) para 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da contratação (08/04/2021),

b) condenar o banco réu à devolução simples dos valores cobrados em excesso, que deverá respeitar os seguintes termos - (i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada

pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto e também com a multa por litigância de má-fé) e (ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total; caberá ao autor fornecer os cálculos – independente de qualquer perícia – para início da fase de execução e

(c) condenar a parte autora, de ofício, como litigante de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor correspondente a um salário mínimo (atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP); esse valor poderá ser compensado com eventuais créditos a serem reconhecidos em favor da autora em quaisquer demandas judiciais.

A sucumbência se deu na totalidade, assim o réu arcará com a integralidade das custas e suportará o pagamento de honorários de advogado da parte autora, os quais fixo 20% do valor da causa, coincidente com o proveito econômico (atualizado desde o ajuizamento), **como solicitado na petição inicial.**

Alexandre David Malfatti
Relator